



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

PROCURADORIA-GERAL

DE: PROCURADORIA-GERAL
PARA: PRESIDÊNCIA

PARECER Nº. 307/2026
REF: PL N.º 102/2026
AUTORIA: VEREADOR SIDNEI DE SOUZA JARDIM

Excelentíssimo Senhor Presidente

Atendendo a Vossa Determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pela Lei nº 3.809/2017, e, art. 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe aduzir o que segue:



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

I - DO RELATÓRIO

O Ilustre Vereador Sidnei de Souza Jardim propõe o Projeto de Lei nº 102/2026, protocolizado em **18 de março de 2026** sob o nº. **14.681/2026**, exposto em **08 (oito)** artigos, que “Dispõe sobre a criação do “Pet Servidor Público” no âmbito do Município de Campo Mourão, destinado ao apoio terapêutico a crianças com Transtorno do Aspecto Autista (TEA) e dá outras providências”, se fazendo acompanhar de justificativa regimental.

A Coordenadoria de Assuntos Legislativos certificou, no dia **23 de março de 2026**, a inexistência de matéria registrada por outro Vereador, bem como ausência de óbice quanto às prejudicialidades e quanto aos quesitos para recebimento e distribuição da proposição.

O Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico certificou em **08 de abril de 2026**, a existência de Legislação Municipal disponível sobre a matéria, conforme se vê pela certidão **231/2026** informando ainda que já houve a transformação parcial em diploma legal (art. 167, Inciso I, do Regimento Interno).

Em **30 de março de 2026**, o presente Projeto de Lei foi incluído no expediente da **5ª Sessão Ordinária** para conhecimento da Matéria pelo Excelsior Plenário e na data de **08/04/2026** a proposição em comento foi encaminhada a esta Procuradoria-Geral.

É a síntese do essencial.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

II - DO MÉRITO

Conforme alega o Autor em sua Mensagem Justificativa:

A presente proposição materializa uma política pública inovadora que alia terapia assistida por animais ao cuidado integral de crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA). Estudos científicos e diretrizes internacionais apontam ganhos expressivos em comunicação, empatia, autorregulação emocional e integração sensorial quando cães ou outros animais preparados interagem em ambiente clínico ou escolar.

A iniciativa harmoniza-se com:

- Art. 196 da Constituição Federal, que garante o direito à saúde;
- Art. 37, caput, da Constituição, que impõe eficiência e publicidade aos atos públicos;
- Lei Federal nº 12.764/2012, que assegura atendimento multidisciplinar à pessoa com TEA;
- Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), atualizada em 2025, cujo art. 48 exige transparência na aplicação de recursos;
- Lei Federal nº 9.605/1998, que tipifica crimes ambientais, incluindo maus-tratos a animais.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Além de beneficiar diretamente crianças e famílias, o Programa incentiva a adoção responsável de animais resgatados, conferindo-lhes nova função social— tornam-se verdadeiros “servidores públicos de quatro patas”, em consonância com políticas locais de bem-estar animal.

A proposição, portanto, soma-se aos esforços municipais de ampliar terapias complementares, reduz custos de medicamentos de longo prazo e fortalecer a rede de proteção às pessoas com deficiência, sem descuidar do equilíbrio fiscal e do zelo pelo erário, conforme balizas da LRF.

Diante da relevância social, sanitária e educacional do tema, contamos com o apoio dos Nobres Vereadores para aprovar o presente Projeto de Lei.

Como já dito, a Coordenadoria de Assuntos Legislativos certificou a inexistência de matéria registrada por outro Vereador, bem como ausência de óbice quanto às prejudicialidades e quanto aos quesitos para recebimento e distribuição da proposição.

Contudo, o art. 3º do Projeto de Lei em relevo, determina que a coordenação do Programa caberá à Secretaria Municipal de Saúde, em articulação com as Secretarias Municipais de Educação, de Assistência Social e de Bem-Estar Animal, a qual poderá firmar parcerias.

Tais atribuições resultam em inconstitucionalidade por vício de iniciativa conforme art. 113, IV do Regimento Interno desta Casa de Leis, segundo o qual, são de iniciativa privativa do Prefeito Municipal os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e **atribuições** das Secretarias e **demais órgãos** da administração pública, donde se conclui que há óbice à tramitação do presente Projeto



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

de Lei, ante a evidente inconstitucionalidade (art. 151, § 2º, II, alínea “b” do Regimento Interno desta Casa de Leis).

Observa-se, ademais, que o Projeto de Lei em relevo não se faz acompanhado das exigências contidas na Lei Complementar Federal 101/2000.

III - DA CONCLUSÃO

EX POSITIS, esta Procuradoria-Geral se manifesta **contrariamente** à tramitação do Projeto de Lei em relevo, por força do art. 151, § 2º, I, alínea “b” do Regimento Interno.

É o parecer *sub censura*, ressalvada, todavia, a análise dos nobres Edis.

Campo Mourão, 14 de abril de 2026.

Sidney Kendy Matsuguma
Procurador Jurídico
OAB/PR 56.500